

01-0362/2002



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0362/2002 DE 2002

PROCESSO LEGISLATIVO: PL

01-0362/2002 DE 19/06/02

PROponentes: VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR

ANTONIO PAES - BARATÃO
AUGUSTO CAMPOS
JOOJI HATO
JOSE VIVIANI FERRAZ
NABIL BONDUKI
WADIM MUTRAN
WILLIAM WOO

DESCRIÇÃO:

"DISPÕE SOBRE O DESCARTE E A DESTINAÇÃO FINAL DE RES-
TOS E VASILHAMES, DE QUALQUER NATUREZA, DE ÓLEO LU-
BRIFICANTE, DE LÍQUIDO DE ARREFECIMENTO DE MOTORES,
DE ADITIVOS DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES E DE TODO
E QUALQUER RESÍDUO PERIGOSO PREVISTO NA NBR 10.004."

RESOLUÇÃO:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 12:26:54

00000018456-08



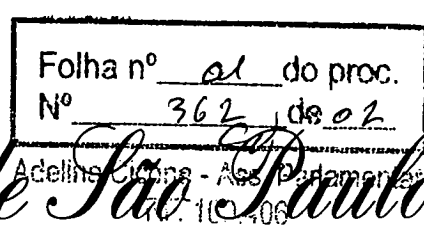
ARQUIVADO EM 04/09/2007

Viviane RB

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PO

Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0362/2002

Dispõe sobre o descarte e a destinação final de restos e vasilhames, de qualquer natureza, de óleo lubrificante, de líquido de arrefecimento de motores, de aditivos de combustíveis e lubrificantes e de todo e qualquer resíduo perigoso previsto na NBR 10.004, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

CMSP - ATH
-13-JUN-2002-16:45-00340

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º A venda de óleo lubrificante, de líquidos de arrefecimento de motores, de aditivos de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores, no âmbito do Município de São Paulo, deverá ser feita exclusivamente em postos de serviços automotivos gerais ou destinados à lubrificação de veículos que possuam capacidade de armazenar o óleo já utilizado ou queimado e seus vasilhames e licença específica dos órgãos federais, estaduais e municipais pertinentes.

Art. 2º Fica proibido o descarte, como lixo comum, de restos de óleo lubrificante, de líquido de arrefecimento de motores, de aditivos para combustíveis e lubrificantes para veículos automotores, de todo e qualquer resíduo perigoso previsto na NBR 10.004, e de todo e qualquer vasilhame, de metal, plástico ou outro material, que tenha contido esse tipo de material.

proj071-02-Vasilhame óleo lubrificante

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

19 JUN 2002

192 AS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUI(M) (anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 225 e folha de informação sob nº
2016/02 al Q20)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.

Nº 362 de 02

Atelina C. de A. Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Art. 3º Fica expressamente proibida a venda dos produtos citados nesta Lei em supermercados, hipermercados, lojas de conveniência e estabelecimentos similares.

Art. 4º A responsabilidade solidária do recolhimento e da destinação final nos termos estabelecidos pela legislação de proteção do meio-ambiente e pelas resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio-Ambiente, de todos os produtos elencados nesta Lei, já utilizados ou de vasilhame que os contenha ou tenha contido, será das empresas produtoras, importadoras, distribuidoras e/ou fornecedoras desse material para os postos de serviços automotivos.

Art. 5º A infração ao disposto nesta Lei acarretará:

I – Para os postos de serviços, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizada anualmente pelo maior índice de correção monetária adotado pelo Poder Público municipal, dobrada na reincidência, com fechamento administrativo do estabelecimento numa segunda reincidência;

II – Para as empresas produtoras, importadoras, distribuidoras e/ou fornecedoras, que respondem solidariamente, multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), atualizada anualmente pelo maior índice de atualização monetária adotado pelo Poder Público municipal, dobrada na reincidência, seguido de proibição de funcionamento no Município numa terceira reincidência.

Parágrafo único – As sanções estabelecidas neste artigo não são incompatíveis com outras estabelecidas em leis federais e estaduais nem eximem os infratores de reparar o dano ao meio-ambiente, nos termos da legislação específica.

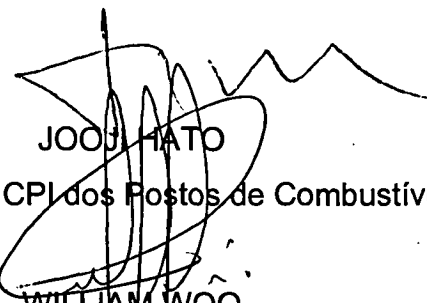
proj071-02-Vasilhame óleo lubrificante

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

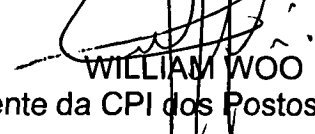
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

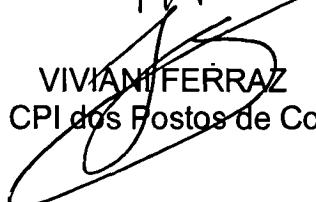
Sala da CPI dos Postos de Combustíveis,


JOOJI HATO

Presidente da CPI dos Postos de Combustíveis


WILLIAM WOO

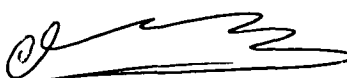
Vice-Presidente da CPI dos Postos de Combustíveis


VIVIANI FERRAZ

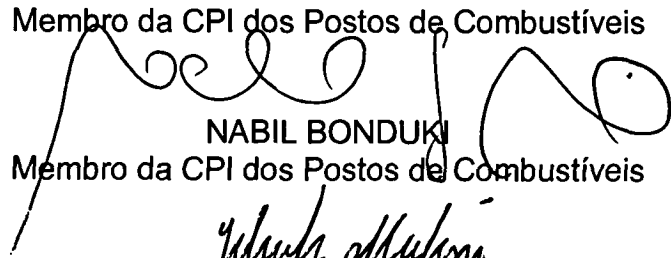
Relator da CPI dos Postos de Combustíveis


AUGUSTO DE CAMPOS

Membro da CPI dos Postos de Combustíveis


ANTONIO PAES BARATÃO

Membro da CPI dos Postos de Combustíveis


NABIL BONDUKI

Membro da CPI dos Postos de Combustíveis


WADIH MUTHAN

Membro da CPI dos Postos de Combustíveis



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	04	do proc.
Nº	362	de 02
Assessoria Jurídica - Ass. Parlamentar		
R. 100.406		

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo evitar que restos de óleo lubrificante e de produtos similares, utilizados em veículos automotores e os vasilhames que tenham contido esse material sejam descartados como lixo comum e enviados para destinação final idêntica a outras formas de lixo. Isso porque tais produtos possuem alto poder tóxico e poluidor. Os acidentes ocorridos nesta e em outras cidades poderiam ter sido evitados e muitas vidas poupadas se os direitos dos cidadãos fossem observados.

Os restos desses e seus vasilhames tendem a segregar substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas e patogênicas, inclusive cancerígenas, que contaminam o solo, o subsolo e atingem até o lençol freático com dramáticas conseqüências para a população.

Pesquisas recentes indicam que só no aterro "Bandeirantes", em Perus, são depositados diariamente 16 mil vasilhames de óleo lubrificante. As conseqüências dessa irresponsabilidade serão pagas pelas gerações futuras.

Apesar da legislação existente, ninguém quer assumir essa responsabilidade.

Assim sendo, o intuito deste projeto de lei é justamente atribuir responsabilidades para que o Poder Público possa tomar medidas eficazes em defesa do meio-ambiente.

A cidade de São Paulo possui uma frota de alguns milhões de veículos automotores. Se nada for feito, muito em breve, tudo sob nossos pés estará contaminado com grave dano à saúde pública.

proj071-02-Vasilhame óleo lubrificante



Folha nº	05	do proc.
Nº	362	de 02
Câmara Municipal de São Paulo		
Ass. Parlamentar		
Pg. 100.406		

Câmara Municipal de São Paulo

Pela água, pela vida, pela saúde de nossos filhos, ponhamos um freio na ganância desenfreada aprovando esta iniciativa para a qual contamos com o alto espírito público de nossos nobres Pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

06

do processo n° 01- 362

de 20

02 01 07 02

(a) Adelina

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 01-07-02

PL. 41/97, 753/97, 608/98, 277/02 Andamento.

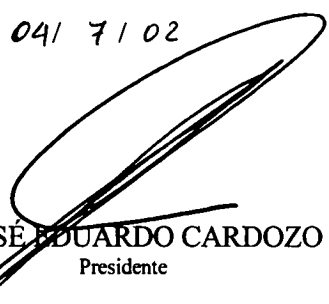
PL. 180/00, 436/95, 437/95, 477/95, 140/00, Arquivo.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador JOOJI HATO:

Para se manifestar sobre os PL's 277/02, 608/98, 753/97 e 41/97.

04/ 7 / 02


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador JOOJI HATO:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

04/ 7 / 02


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legist. Chefe.
A.T.M.

Ciente, pelo
do Trânsito
prosseguimento
do processo (P.h.)

05/07/02

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 07

Em 08/07/02

(a)
Solange Kainhe dos Santos
Assistente Tec. Direção IV
RF 10.801



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 - 362 de 20 02 08/04/02 (a)

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

30 / 7 / 02

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça:

30 / 7 / 02

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Secretaria das
Comissões em 11.7.02
às 18 h 30 min.

RF 11.120

Ao Nobre Vereador
para relatar

João Neto

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 1º de agosto de 02

[Handwritten signature]
Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 008 256/11-2

Em 09/08/02

(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130~



Folha nº 08	#	do
Processo	36262	#
Carlos Roberto Silva		
P. 1130		

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-1060/2002

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 362/2002.

Trata-se de projeto de Lei de autoria dos nobres Vereadores Antonio Paes - Baratão, Augusto Campos, Jooji Hato, José Viviani Ferraz, Nabil Bonduki, Wadih Mutran e William Woo, que permite a venda de óleo lubrificante, de líquido de arrefecimento de motores e de aditivos de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores somente em postos de serviço automotivo gerais que possuam capacidade de armazenar os resíduos provenientes de tais substâncias, bem como proíbe o descarte dos resíduos provenientes de tais produtos como lixo comum.

A presente proposta insere-se no âmbito do poder de polícia do Município, que segundo Hely Lopes Meirelles, *"é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado"* (in *"Direito Municipal Brasileiro"*, pág. 342, 7ª ed., Ed. Malheiros).

Ainda consoante preleciona o Prof. Hely Lopes Meirelles, *"compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc.), em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade"* (obra citada, pág. 372).

Além disso, o projeto encontra guarida também no art. 23, inciso VI, da Constituição Federal que estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.**

A Carta Magna de 1988 elevou o meio ambiente à categoria de direito fundamental, tanto é que prescreveu no art. 225: *"Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*.

Assim, o Poder Público para efetivar tal comando constitucional, pode determinar restrições à comercialização de determinados produtos potencialmente lesivos ao meio ambiente, competindo-lhe assim, exigir que além de instalações adequadas para o armazenamento do produto, a

ARF-pl0362-02

1

17 - RELCOM
17-1505/2002



Folha nº 09 do
Processo nº 202/2012
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Câmara Municipal de São Paulo

destinação final dos resíduos potencialmente lesivos ao meio ambiente seja processada nos termos das regras de proteção ao meio ambiente.

Contudo a norma estabelecida no art. 4º, que determina a responsabilidade solidária das empresas **produtoras e importadoras** de óleo lubrificante, de líquido de arrefecimento de motores, de aditivos de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores, pelo recolhimento e destinação final adequados dos resíduos de tais produtos, não encontra respaldo legal, uma vez que embora a responsabilidade ambiental seja objetiva, bastando para sua caracterização o nexo de causalidade entre um ato ou atividade de uma pessoa e o dano ambiental produzido; em relação à empresa que somente produz ou importa e não distribui o produto, com obrigação recolhê-lo para dar destinação final, o nexo de causalidade é tão remoto, que não pode se dizer que se insira nos riscos inerentes às referidas atividades.

Assim, devem ser solidariamente responsáveis pela destinação final dos resíduos de que trata a presente propositura as distribuidoras e/ou fornecedoras e os postos de serviços automotivos, uma vez que estes seriam os responsáveis diretos pela destinação final dos referidos resíduos.

No que pertine a multa decorrente da infração aos dispositivos constantes do projeto em apreço, a desigualdade do valor a ser cobrado das empresas distribuidoras e dos postos de serviços automotivos, não vulnera o princípio da igualdade na medida em que é presumível que aqueles sejam detentores de um patrimônio consideravelmente maior. Assim, como a sanção pecuniária deve onerar efetivamente o patrimônio do infrator a fim de que a norma de tutela de um determinado bem jurídico seja revestida de coercibilidade, a imposição de multas desiguais se justifica.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Assim sendo, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da proposta, que encontra amparo nos arts. 23, inciso VI, 30, incisos I e II e 225, todos da Constituição Federal e ainda nos arts. 13, inciso I e II, 37, "caput" e 160, incisos I, III, IV e VII, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante ao exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar a presente propositura às razões acima expostas e às regras de técnica legislativa fixadas pela Emenda Constitucional nº 95/98, sugere-se o substitutivo abaixo aduzido:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 107 do

Processo 362/02

Carlos Roberto Silva

reg. 1113

SUBSTITUTIVO Nº 1/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 362/02.

Dispõe sobre o descarte e a destinação final de resíduos e vasilhames, de qualquer natureza, de óleo lubrificante, de líquido de arrefecimento de motores, de aditivo de combustíveis e lubrificantes e de todo e qualquer resíduo potencialmente lesivo ao meio ambiente, previsto na NBR 10.004, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º A venda de óleo lubrificante, de líquido de arrefecimento de motores, de aditivos de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores, no âmbito do Município de São Paulo, deverá ser feita exclusivamente em postos de serviços automotivos gerais ou destinados à lubrificação de veículos, que possuam instalações adequadas para armazenar o óleo já utilizado ou queimado e seus vasilhames, bem como licença específica dos órgãos governamentais pertinentes.

Art. 2º Fica proibido o descarte, como lixo comum, de restos de óleo lubrificante, de líquido de arrefecimento de motores, de aditivos para combustíveis e lubrificantes para veículos automotores, de todo e qualquer resíduo perigoso previsto na NBR 10.004, e de todo e qualquer vasilhame, de metal, plástico ou outro material, que tenha acondicionado os referidos produtos.

Art. 3º Fica expressamente proibida a comercialização dos produtos citados nesta Lei em supermercados, hipermercados, lojas de conveniência e estabelecimentos similares.

Art. 4º São solidariamente responsáveis pelo recolhimento e pela destinação final dos resíduos dos produtos a que se refere o art. 1º e dos vasilhames que os contenha ou tenha contido, nos termos estabelecidos pela legislação de proteção do meio-ambiente e pelas resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio-Ambiente, as empresas distribuidoras e/ou fornecedoras desse material e os postos de serviços automotivos.

Art. 5º A infração ao disposto nesta Lei acarretará:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11

Processo 368523

Carlos Roberto Silva
Reg. 11136

I - para os postos de serviços automotivos, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência, com a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento na hipótese da terceira reincidência;

II - para as empresas distribuidoras e/ou fornecedoras, multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), dobrada na reincidência, com a proibição de funcionamento no Município na hipótese de terceira reincidência.

§ 1º Os valores referentes às penas pecuniárias previstas neste artigo, serão atualizados em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que na hipótese de extinção do referido índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º As sanções estabelecidas neste artigo não são incompatíveis com outras estabelecidas em leis federais e estaduais nem eximem os infratores de reparar o dano ao meio-ambiente, nos termos da legislação específica.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/08/02.

RELATOR

À Junta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 09/08/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 09.08.02 às 17:30 h.

MT
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Bispo Atilio Francisco
PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

12 / 08 / 02
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
3 DUF juntado neste dia 26/08/02
Jornal n. 12.018. de 26/08/02
MÔNICA B. A. PAIVA
Assistente Tec. Dir. IV



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 12 do proc

nº 362 de 02

Mônica A. A. P. P.
Assist. Téc. de L. 117

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

PRESIDENTE: TONINHO PAIVA

PL 362/02

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 16 DE ABRIL DE 2003.

6147



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 13 do proc
nº 362 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Tec. de Dir. IV

Rod.:T02 Folha:1

Taq.: Carla

Evento: Política Urbana

Orador:

Data: 16-04

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Nabil Bonduki) - Vamos dar início à audiência pública. Quero convidar o Vereador Mohamad Said Mourad, que tem aqui dois projetos de lei, o 387/99 e o 193/2000, que colocaremos inicialmente em atenção à presença de S.Exa.

Iniciaremos esta audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente relativa a seis projetos de lei sobre questões ambientais. O primeiro projeto a ser submetido à audiência pública é o projeto 193/2000, do Vereador Mohamad Said Mourad. Dispõe sobre o monitoramento das substâncias biológicas nocivas ao ser humano e tóxicas presentes nos aquíferos freáticos localizados sob os cemitérios existentes no município de São Paulo e dá outras providências.

Queria, inicialmente, passar a palavra para o assessor Roberto, que fará a exposição do projeto.

O SR. ROBERTO - Esse PL 193/2000, de autoria do Vereador Mohamad Said Mourad, cujo relator é o nobre Vereador Nabil Bonduki, dispõe sobre o monitoramento das substâncias biológicas, nocivas aos seres humanos, presentes nos aquíferos freáticos, localizados sob os cemitérios existentes no município de São Paulo.

O projeto de lei obriga a instalação de poços de monitoramento de aquíferos freáticos nos cemitérios para fins de coletas de amostras de água para detecção de substâncias tóxicas e biológicas nocivas ao ser humano.

Esses poços de monitoramento deverão ser feitos de acordo com a norma da Cetesb número 06010. A análise da água deverá conter o limite máximo permissivo para o consumo humano e a quantidade



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 19 do proc
nº 252 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:T14 Folha:1

Taq.:Camilo

Evento:URB

Orador:

Data:16-04-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Então, eu acho que é um outro caminho para esse tipo de preservação estar ocorrendo.

O SR. PRESIDENTE (Nabil Bonduki - PT) - Certo. Muito obrigado. Vamos então encerrar a audiência pública do PL 252/02, em primeira audiência, de autoria do nobre Vereador Celso Jatene. Tal projeto voltará certamente a debates, e vamos dar início imediatamente ao PL 362/02, projeto coletivo, de autoria dos Vereadores Jooji Hato, William Woo, José Viviani Ferraz, Augusto Campos, Antonio Paes - Baratão, Nabil Bonduki, e Wadih Mutran, membros da CPI que investigou exatamente a contaminação do subsolo por postos de gasolina, e dispõe sobre descarte e destinação final de restos de vasilhames de qualquer natureza, de óleo lubrificante, de *líquidos de arrefecimento* (ininteligível) de motores, de aditivos de combustíveis e lubrificantes de todo e qualquer resíduo perigoso previsto na NBR 10.004, no âmbito do Município de São Paulo, e que dá novas providências.

A assessora Norma usará a palavra para apresentar o projeto.

A SRA. NORMA - Segundo as justificativas dos autores, os vasilhames, restos de óleos lubrificantes e produtos similares, utilizados em veículos automotores não podem ser descartados como lixo comum, pois tendem a segregar substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, patogênicas e até cancerígenas, que contaminam o meio ambiente.

A propositura visa regulamentar a venda do produto e atribuir responsabilidades às empresas produtoras, importadoras, distribuidoras e/ou fornecedoras pelo recolhimento e destinação final do material utilizado.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 15 do proc
nº 362 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:T14 Folha:2

Taq.:Camilo

Evento:URB

Orador:

Data:16-04-03

Sem Revisão da Taquigrafia

As características do projeto obrigam que a venda de óleo lubrificante, líquidos de arrefecimento de motores aditivos de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores seja exclusivamente feito em postos de serviços automotivos gerais ou destinados à lubrificação de veículos, que possuem capacidade de armazenar o óleo já utilizado ou queimado em seus vasilhames, e tem licença específica dos órgãos federais, estaduais e municipais; proíbe o descarte de lixo comum de qualquer material ou vasilhame que tenha contido produto previsto na NBR 10.004; proíbe expressamente a venda dos produtos citados nessa lei em supermercados, hipermercados, lojas de conveniência, estabelecimentos similares; impõe às empresas produtoras, importadoras e distribuidoras e fornecedoras desses materiais para os postos de serviços automotivos a responsabilidade solidária do recolhimento e da destinação final dos vasilhames já utilizados; e também estabelece multas.

O SR. PRESIDENTE (Nabil Bonduki - PT) - Muito obrigado, Sra. Norma. Esse projeto de lei, como já fiz referência, é consequência, é um projeto de lei que foi estruturado durante a realização da CPI de contaminação de solo nos postos de gasolina, da qual fazia parte inclusive, e tem, por objetivo, exatamente garantir o adequado depósito desses vasilhames e resíduos relativos a óleos lubrificantes e todos produtos decorrentes dessa cadeia produtiva.

O objetivo é exatamente evitar que esse material, que o resto do óleo, que as latas que possam conter materiais que contaminem acabem sendo depositados em qualquer lugar, e possam contaminar o subsolo, como eventualmente os córregos e outras áreas do Município.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 16 do proc
nº 362 de 02
Mônica K. A. Faria
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:T14 Folha:3

Taq.:Camilo

Evento:URB

Orador:

Data:16-04-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Esta aberta a palavra.

O SR. EDUARDO - Bom dia, nobre Vereador Nabil Bonduki, Sr. Presidente. Sou assessor do nobre Vereador Jooji Hato. Com assessoria, a justificativa desse projeto, acho que houve um erro de digitação. Houve uma troca, pelo menos, no início da justificativa, com o PL 413/(?). Assim, isso teria de ser verificado. Acho que houve uma mistura. Ele começa falando do óleo lubrificante, não é isso no PL 403/(?)?. E, de repente, ele começa a falar dos combustíveis.

O SR. - Não, não. (fora do microfone)

O SR. EDUARDO - Não houve? Então interpretei mal. Ele vem falando do óleo lubrificante, e de repente, vem falar dos combustíveis.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Nabil Bonduki - PT) - Acabei de ler a justificativa. O presente projeto de lei tem por objetivo evitar que restos de óleo lubrificante e produtos similares, utilizados em veículos automotores, vasilhames, que tenham contido...

O SR. - Desculpe-me, Sr. Presidente. Aí tudo bem.

O SR. PRESIDENTE (Nabil Bonduki - PT) - ... tendem a segregar substâncias inflamáveis, corrosivas e explosivas. Pesquisas recentes indicam que só no, aterro Bandeirantes, em Perus, são depositados, diariamente, 16 mil vasilhames de óleo lubrificante. Apesar da legislação existente, ninguém quer assumir a responsabilidade.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 14 do proc
nº 362 de 02

Mônica K. A. Poiva
Assist. Tec. de D.T. IV

Rod.:T14 Folha:4

Taq.:Camilo

Evento:URB

Orador:

Data:16-04-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Sendo assim, o projeto atribui responsabilidade, para que o Poder Público possa tomar medidas eficazes na defesa do meio ambiente.

R - Não, eu estou citando o início do PL 413/(?).

P - Nós estamos debatendo aqui o projeto 362/02.

R - Sim, mas o início do 413/(?), ele confunde com o 362/02. É isso que eu queria deixar registrado aqui.

P - Tá.

R - Para ver se há possibilidade.

P - Depois, se houver alguma incorreção, podemos...

O SR.

- Bom, o senhor falou do aterro

do Bandeirantes (Marcelo)



Rod.:T15 Folha:1

Taq.:Marcelo

Evento:Aud.Púb. Com. Política Urbana

Orador:

Data: 16.04.03

Sem Revisão da Taquigrafia

... do Bandeirantes e Perus, eu gostaria de salientar isso aí. E também que o assunto é pertinente, tendo em vista que o município está implantado o recolhimento da taxa de resíduos sólidos. Acho que se transformado em lei esse projeto vai auxiliar bastante na obtenção dos resultados do Executivo, que é ter uma coleta seletiva melhor e mais adequada e, segundo, uma qualidade de vida melhor não só para nós, mas, para as futuras gerações.

Era o que tinha a dizer.

O SR. NABIL BONDUKI - Mais alguém quer se manifestar sobre este projeto? Acho que ele via na linha mais geral, que aprovamos alguns projetos aqui, de que quem produz o lixo, no caso o lixo qualificado, ou desqualificado, por assim dizer, é responsável pelo seu destino. Então, evidentemente, não podemos misturar óleo lubrificando, ou sobra, ou já utilizado e latas relacionados a isso com lixo orgânico, ou que possam ser depositados, por exemplo, com acontece muitas vezes, de se jogar o óleo já utilizado na rede de água fluviais, gerando aí, problemas muitos sérios do ponto de vista ambiental. Então, esse é o objetivo do projeto. Se ninguém mais quer se manifestar nós vamos passar, em seguida, já ao PL 413. Alguém mais quer se manifestar? (Pausa)

Projeto de lei 413, também resultante da CPI, da mesma CPI, de autoria dos Vereadores Jooji Hato, William Woo, Augusto Campos, Antonio Paes - Baratão e Wadih Mutran, dispõe sobre o certificado de composição química dos combustíveis, álcool, gasolina comum, aditivada, premiun, diesel e outros combustíveis e dá outras providências. A Assessoro também é a Norma(?) Já ressaltando, com

EDMUNDO R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data _____ rubricado sob	
folha n.º 19 a 33 de 107/1971	



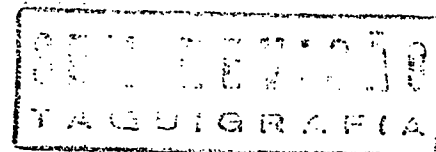
Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 19 do proc
nº 362 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE



PRESIDENTE: TONINHO PAIVA

**AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 21 DE MAIO DE 2003.**

PL 362/02

6253



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 22 do proc
nº 362 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.: C01 Folha:1 Taq.: L.Carlos Evento: Aud.públ.- Comissão de Política Urbana, Metr. e Meio Ambiente Orador: Data: 21.05.03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva - PL) - Bom dia a todos.

Estamos dando início a mais uma audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, tendo hoje uma pauta com projetos todos voltados para o meio ambiente. Iremos fazer uma inversão de pauta, para podermos atender os interessados no Projeto 362/02.

Antes, gostaria de registrar a presença do nobre José Viviani Ferraz, do Partido liberal, e do sempre Vereador desta Casa, Mohamad Said Mourad, também do Partido Liberal, que tem projeto em pauta hoje para a audiência pública.

O Roberto, Secretário desta Comissão, irá fazer a leitura da relação das pessoas presentes aqui e, posteriormente, a Norma irá descrever o Projeto 362, que é de vários autores: os nobres Srs. Vereadores, Jooji Hato, William Woo, Augusto Campos, Antonio Paes - Baratão, Nabil Bonduki, Wadih Mutran, e o Vereador José Viviani Ferraz, que está presente.

O SR. ROBERTO - Estão presentes nesta audiência pública as seguintes pessoas: Sr. Osmar Augusto de Oliveira, representante do Gabinete do Vereador Antonio Paes - Baratão; o Sr. Alexandre Menezes Simão, do Sincopetro - Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo; Sr. Aélson Guaita (?), do Conselho Regional de Química da IV Região; a Sra. Lígia Maria C. da Rocha, do Conselho Regional de Química da IV Região; o Sr. Luís Carlos Zório (?) do Conselho Regional de Química da IV Região; Sr. Dárcio Biancardi, do Sincep, Sindicato Nacional dos Cemitérios Particulares; o Sr. Antonio Francisco dos Santos, do Serviço Funerário do Município de São Paulo;



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 21 de 02
nº 362 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.: C01 Folha:2 Taq.: L.Carlos Evento: Aud.públ.- Comissão de Política Urbana, Metr. e Meio Ambiente Orador: Data: 21.05.03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

a Sra. Marli Hadad, do Gabinete do Vereador José Laurindo; o Sr. Levi de Souza Chaves, do Museu do Lixo; a Sra. Luciene Gonçalves Aranzana, do Museu do Lixo; o Sr. Eduardo Almeida Merge, da Suap (?) - Associação dos Usuários e Amigos do Parque Ibirapuera; Arquiteta Rossela Rosseto, do Gabinete do Vereador Nabil Bonduki; Arquiteta Penha Pacca (?), da Liderança do PC do B; Sr. Edson Domingos, representando o Vereador Gilberto Natalini.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva - PL) - Registrada a presença daqueles que aqui vieram presenciar e ter a oportunidade democraticamente de se manifestarem sobre os projetos, vamos dar início, descrevendo o projeto, para, depois, aqueles que quiserem poder fazer uso da palavra, inclusive um dos autores aqui, o Vereador José Viviani Ferraz.

A SRA. - Esta é a segunda audiência do PL 362/02, cujos autores são os Srs. Vereadores Jooji Hato, William Woo, José Viviani Ferraz, Augusto Campos, Antonio Paes - Baratão, Nabil Bonduki e Wadih Mutran. Dispõe sobre o descarte e a destinação final de restos de vasilhames de qualquer natureza, de óleo lubrificante, de líquido de arrefecimento de motores, de aditivos de combustíveis e lubrificantes e de todo e qualquer resíduo perigoso previsto na NBR 10.004, no âmbito do Município de São Paulo.

Na justificativa dos autores, os vasilhames, restos de óleo lubrificante e de produtos similares utilizados em veículos automotores não podem ser descartados como lixo comum pois tendem a segregar substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, patogênicas e até cancerígenas que contaminam o meio ambiente.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 22 do proc
nº 362 de 92

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.: C02 Folha: 1 Taq.: L.Carlos Evento: Aud.públ.- Comissão de Política Urbana, Metr. e Meio Ambiente Orador: Data: 21.05.03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

A propositura visa regulamentar a venda do produto e atribuir responsabilidades às empresas produtoras, importadoras e ou fornecedoras, pelo recolhimento e destinação final do material utilizado. Ela obriga que a venda do óleo lubrificante líquido de arrefecimento de motores, aditivos de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores seja exclusivamente feita em postos de serviços automotivos gerais ou destinados à lubrificação de veículos que possuam capacidade de armazenar o óleo já utilizado ou queimado e seus vasilhames e tenham licença específica dos órgãos federais, estaduais e municipais; proíbe o descarte como lixo comum de qualquer vasilhame ou material que tenham contido esses produtos; proíbe expressamente a venda dos produtos citados nesta lei em supermercados, hipermercados, lojas de conveniências e estabelecimentos similares; impõe às empresas produtoras, importadoras, distribuidoras e ou fornecedoras desses materiais para os postos de serviço automotivo a responsabilidade solidária do recolhimento e da destinação final dos vasilhames já utilizados, e também estabelece as multas.

Na primeira audiência pública, o Assessor do Vereador Jooji Hato diz que o Município está implantando a taxa de resíduos sólidos, que este projeto auxiliará na obtenção de resultados positivos pelo Executivo, que é ter uma coleta seletiva melhor e mais adequada, proporcionando uma qualidade de vida melhor para nós e para as futuras gerações. O Vereador Nabil Bonduki também diz que não podemos misturar óleo lubrificante, que pode ser jogado nas rede de águas pluviais ou vasilhames utilizados com esse material junto ao lixo orgânico, que podem ser depositados nos aterros sanitários.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 23 do proc
nº 362 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.: C02 Folha:2 Taq.: L.Carlos Evento: Aud.públ.- Comissão de Política Urbana, Metr. e Meio Ambiente Orador: Data: 21.05.03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva - PL) - Feita a leitura do mesmo, abrimos a palavra inicialmente ao nobre Vereador José Viviani Ferraz, um dos autores do projeto, que irá se pronunciar.

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) - Bom dia a todos. Quero cumprimentar o nobre Vereador Toninho Paiva, meu Colega de Partido, presidente desta brilhante Comissão, os seus membros que estão presentes, trabalhando em projetos que são importantes para a cidade de São Paulo; quero cumprimentar meu colega Mohamad Said Mourad, eterno Vereador, que tem vários projetos importantes para serem analisados e que precisam ser aprovados, para que possamos dar seguimento nas idéias e nas propostas do querido colega; senhores presentes, no ano passado tivemos, nobre Vereador Toninho Paiva, a CPI do meio ambiente. Num certo dia, fomos até o Aterro Bandeirantes. Lá no Aterro Bandeirantes, vimos mais ou menos uma extensão de 150 m ...

(C03)

5



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 24 do proc
nº 362 de 62
Mônica B. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:C03 Folha:1

Taq.:Camilo

Evento:POL

Orador:

Data:21-05-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Lá, no aterro Bandeirantes, vimos, mais ou menos, uma extensão de 150 metros de amontoadas latas de óleo, latas de lubrificantes, e latas de detergente. Perguntamos ao encarregado do aterro sanitário o que seria aquilo. Ele disse: Aquilo é mais ou menos o que podemos separar, para vender como lata. Agora, o que não pode ser separado, é jogado aí. Nós jogamos terra por cima, e é feita uma vala, e daí sai um líquido preto, chamado de chorume. Eles tentam queimar o que não é queimado; quando chove, cai no Córrego das Antas, vai para o Córrego Franco da Rocha, vai para a Represa Mairiporã, e para a Represa Mairiporã, essa água é trazida para o reservatório de Santana, que é da Cantareira, que distribui para toda a zona norte de São Paulo.

Ele deu informações para nós, foi lá e pegou os (ininteligível) e os postos de gasolina produzem, diariamente, que é enviado para lá, 16 mil latas por dia, nobre Vereador Toninho Paiva, lata de óleo, de lubrificante, de detergente, e de aditivo; vai tudo para o aterro sanitário.

E nós perguntamos então se havia alguma possibilidade de isso lá ser separado. Ele disse que não havia jeito, porque os postos de gasolina são inúmeros, e essas latas são jogadas no lixo comum. Usam lata, e põem no lixo comum, joga para o lixeiro e ele ficou livre daquilo. Esse resto de óleo, de óleo lubrificante, de diesel, eles pegam óleo de diesel para lubrificar, óleo de mamona, para passar embaixo do carro, e de aditivos. Quando a pessoa põe, dentro do tanque, geralmente sobra um pouco, porque não escorre tudo, e aquilo ali fica escorrendo dentro do saco de lixo, e, segundo informações que vieram para nós, isso provoca praticamente uma contaminação muito



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 25 de proc.
nº 362 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:C03 Folha:2

Taq.:Camilo

Evento:POL

Orador:

Data:21-05-03

Sem Revisão da Taquigrafia

grande, nobre Vereador Toninho Paiva, e provoca aparecimento de grande número de bactérias, porque os produtos químicos que são jogados lá dentro, por exemplo, da gasolina, do óleo combustível, tudo isso provoca aparecimento de quase um milhão de bactérias por centímetro cúbico desse líquido, e isso está indo para o nosso lençol freático.

Então, a Comissão resolveu fazer um projeto, Sr. Mourad, e senhores presentes, no sentido de proibir os postos de gasolina de jogar essas latas no lixo comum. Mas não é só isso também. E também separar aquele líquido que sobra, porque geralmente eles queimam óleo diesel para lubrificar carro. "Abasteça o carro com vinte litros e ganhe uma lavagem grátis." Eles colocam uma coisa lá dentro, que aquilo ali é jogado também, e aquilo acaba indo para o lençol freático da Cidade de São Paulo.

Então, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente fez esse projeto, para ver se conseguimos que os donos de postos de gasolina separem esses vasilhames, principalmente o do aditivo, separem esses vasilhames, separem o óleo usado, separem o óleo de mamona, o óleo aditivo usado, para que seja feita uma coleta seletiva, para que possamos levar isso para um determinado local, para que isso não seja mais jogado nos aterros sanitários, porque se continuarem jogando, nos aterros sanitários, do aterro sanitário de Perus, acaba voltando nessa água que estamos bebendo aqui hoje.

Então essa é a finalidade do projeto. Há uma média de 15 a 16 mil latas que vão, por dia, ao aterro Bandeirantes. Lá há um quilômetro quadrado, nobre Vereador Toninho Paiva, misturado de lata, nobre Vereador Mourad, de plástico. Os senhores não podem imaginar, e,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 26
nº 362 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:C03 Folha:3

Taq.:Camilo

Evento:POL

Orador:

Data:21-05-03

Sem Revisão da Taquigrafia

de vez em quando, ainda se corre o risco lá, porque me explicaram que, de vez em quando, há explosões. Eles vão colocar fogo para queimar o gás que sai do lixo, e, de vez em quando, em algumas áreas, ainda, parece que são dinamites que estão soltando, e explodem aquilo tudo. É um forrobodó; e todo mundo sai correndo daquela área.

Então, peço aos senhores da Comissão, aos senhores presentes que nos ajudem a aprovar esse projeto. O nobre Vereador Jooji Hato vai também expor sobre a matéria. Precisamos evitar que essas latas continuem sendo jogadas no aterro Bandeirantes. Esse é o fundamento do projeto, e não é só sobre os donos de postos de gasolina. A Shell, a Esso, essas distribuidoras têm de ajudar na coleta desses vasilhames, eles precisam nos ajudar, porque é muito fácil, é como as garrafas de plástico que estão aí e os pneus. Foram tirados da Ponte Tatuapé, nobre Vereador Toninho Paiva, até a ponte, o Cebolão, 80 mil pneus, carcaças de pneus usados.

Então, precisamos fazer projetos para proibirmos essas questões.

Peço aos senhores que nos ajudem a aprovar esse projeto, que não é meu, mas da Comissão Parlamentar de Inquérito, e há outros projetos que virão ainda. Gostaria que os senhores fossem, um dia, até o aterro sanitário, levasse a nossa televisão para filmar, para ver que loucura é aquilo lá.

Muito obrigado. Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva - PL) - Nobre Vereador (Camilo)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 21
nº 362 de 02
Mônica A. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:C04 Folha:1

Taq.:Camilo

Evento:POL

Orador:

Data:21-05-03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva - PL) - Nobre Vereador José Viviani Ferraz, agradeço a presença de sua presença, com sua explanação. Tenho certeza de esse projeto tem uma profundidade meritória muito grande para esta cidade, mas sempre faço uma advertência, nobre Vereador José Viviani Ferraz, Sr. Mourad e todos os presentes, esta Casa e este Vereador também faz leis. O que falta realmente é o órgão fiscalizador.

O SR.

- É verdade. (fora do microfone)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva - PL) - Precisamos de um órgão fiscalizador. É um projeto muito importante, bom, e sabemos que queremos esse tipo de projeto; não é para nossa geração, é para gerações futuras desta cidade, mas precisamos realmente que o Executivo se compenetre da importância que tem e fiscalize isso, e faça punições severas, porque realmente o crime ambiental é um problema sério, que ocorre não somente na cidade de São Paulo, como no país e no mundo inteiro.

Abrimos a palavra para quem quiser se pronunciar, dar sugestão, e até aproveito a presença do nobre Vereador José Viviani Ferraz. Na reunião ordinária de hoje, da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nobre Vereador, colocarei, em pauta, se a Comissão quer fazer uma visita ao aterro sanitário.

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) - Posso marcar, e vamos juntos ao aterro sanitário. Tem de ser no período da manhã, porque, à tarde, devido os gases que saem de lá, não conseguimos ficar no local. Então, sai um fedor e um gás. Inclusive ele pega, na gente, a camisa branca fica praticamente manchada. Então, poderíamos marcar para ir lá, junto



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 28 de 30
nº 362 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Gr. IV

Rod.:C04 Folha:2

Taq.:Camilo

Evento:POL

Orador:

Data:21-05-03

Sem Revisão da Taquigrafia

com o diretor do aterro sanitário. Os senhores vão verificar se a taxa do lixo que aprovamos, que estamos pagando um ônus muito grande for realmente utilizado, uma parte que deveríamos atacar é a questão do aterro sanitário de Perus, porque o aterro sanitário de Perus era para estar na quota 70, quer dizer, ter somente 70 metros de altura, e hoje já está na quota 120, e sai esse líquido, chorume, nobre Vereador Toninho Paiva, diretamente para o Córrego das Antas. Então, precisamos fazer um projeto, ou fazer o quê de direito para ver se pegávamos parte da taxa do lixo para salvar o Córrego das Antas, porque fica o córrego das Antas, ele vai desembocar lá, viu, Sr. Mourad, no Córrego Franco da Rocha, e esse líquido é tão forte, que ferve aquela água que sai. Parece que a água está sendo fervida, quando sai. Então, é muito oportuno irmos lá; e quero agradecer o senhor ter dado essa oportunidade.

Estou de saída, mas o nobre Vereador Jooji Hato vai falar sobre o último projeto, mais polêmico um pouco, mas, quanto a esse, faço um apelo aos senhores. Se V.Exa. permitir, gostaria de acompanhar o dia lá, para irmos em Perus.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva - PL) - Com certeza. Será um prazer V.Exa. estar junto conosco lá, para que realmente possamos verificar, e com a presença da TV Câmara, e talvez com outros órgãos da imprensa, para que possamos alertar todas as autoridades deste país, o que realmente isso pode nos causar, sérias doenças a futuras gerações.

A palavra continua aberta. Quem gostaria de se manifestar sobre o projeto 362/02? (Pausa)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 29
nº 362 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:C04 Folha:3

Taq.:Camilo

Evento:POL

Orador:

Data:21-05-03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. ALEXANDRE - Bom dia a todos. Agradeço a oportunidade de estar aqui, conversando com os senhores. Sou do Sincopetro, Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo. Represento a categoria, em todo o Estado, com exceção de Campinas e Santos.

Primeiramente cabe ressaltar que o sindicato é absolutamente a favor a esse projeto de lei, porque o sindicato é a favor do meio ambiente. Participamos de todas as comissões de discussão do meio ambiente, participamos da montagem de toda regulamentação da resolução 273, que licencia os postos, no país todo, junto ao Conama, e estamos participando dessa implementação, dessa resolução junto à Cetesb, no Estado de São Paulo, que foi o órgão escolhido para tomar essas atitudes. A única preocupação que o sindicato agora explana é no sentido em que os postos teriam dificuldade de dar a destinação correta para esses vasilhames, a separação dos vasilhames, e a adequação correta dos vasilhames e de outros produtos, num local apropriado, para aguardar a retirada. Isso o sindicato é absolutamente a favor, porque, como disse, somos a favor do meio ambiente. O grande problema é que, até onde a gente sabe, não existe ainda, perante a Cetesb, empresas efetivamente autorizadas para retirarem esses produtos, especialmente os vasilhames dos postos, e darem a efetiva destinação correta. A preocupação do sindicato é justamente essa, porque se a destinação não for efetivamente correta para quem você, de repente, delegou essa responsabilidade, o posto pode até ser responsabilizado por eventual crime ao meio ambiente.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 30 do proc
nº 362 de 02
Mônica A. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:C04 Folha:4

Taq.:Camilo

Evento:POL

Orador:

Data:21-05-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Então, cabe lembrar também que a própria legislação federal determina, como o nobre Vereador disse, que quem produz deveria ficar responsável pelo invólucro. É o caso das baterias de celulares e de outras coisas que encontramos por aí. Quer dizer, a preocupação do sindicato é justamente essa. Separar, deixar um espaço, no posto, específico para guardar essas latas, para guardar esses restos, é absolutamente viável e perfeito. O grande problema é para quem entregar esse produto. Essa pessoa, até onde a gente sabe, não tem autorização da Cetesb, órgão regulamentador do setor na parte de meio ambiente, não tem regulamentação e autorização para retirar. Essa é a nossa grande preocupação em relação a esse PL.

Agradeço e estamos à disposição.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva - PL) - Agradecemos a participação do Sr. Alexandre, representando a Sincopetro, Sindicato que temos visto a seriedade com que encara os problemas de meio ambiente nesta cidade.

Realmente é uma pena. A Cetesb foi convidada e tem participado de algumas outras audiências públicas aqui conosco. Não tem sido ausente. Hoje não se explica o motivo, estamos na segunda audiência, mas poderíamos fazer quantas audiências forem necessárias, para que possamos aprimorar o projeto, da melhor maneira possível, para que possa realmente, como falei anteriormente, não só ser feita a lei, mas para que ela seja eficaz, que dê resultado, que os órgãos que terão de participar, que executem.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 31 do proc
nº 362 de 02
Mônica P. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:C04 Folha:5

Taq.:Camilo

Evento:POL

Orador:

Data:21-05-03

Sem Revisão da Taquigrafia

V.Exas. estão vendo que já existe uma preocupação da retirada desse material. Podemos aprimorar um substitutivo, neste projeto, que, num convênio com a Cetesb, enfim, para que realmente os proprietários de postos de gasolina tenham onde armazenar, mas se preocupam na retirada do material.

As audiências públicas têm essa importância, elas podem enriquecer os projetos.

A palavra continua aberta a quem deseja se manifestar sobre o projeto 362/02.

O SR. MIGUEL TADEU CAMPOS - Bom dia a todos. Sou engenheiro químico, e estou junto com o pessoal do conselho regional de química; e atuo na área de petróleo há mais de vinte e cinco anos. A primeira coisa que tenho a corrigir ou fornecer uma informação (ininteligível) é que o chorume dos aterros sanitários é originado mais por detritos e por restos de material orgânico, que vai se decompondo e desidratando, e esse material é rico em proteínas, e alimenta a criação de bactérias. O petróleo acaba também por criar bactérias, mas ele não é o principal gerador de microorganismos.

Com relação à coleta (Valéria)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 32 do proc
nº 362 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.: C5	Folha: 1	Taq.: Valéria	Evento: Comissão de Política Urbana
Orador:		Data: 21-05-03	Sem Revisão da Taquigrafia

Com relação à coleta de latas e de material contaminado por petróleo, nós temos que fazer uma ressalva muito grande, porque o grosso do óleo lubrificante, hoje, não é mais revendido em postos revendedores de combustíveis, ele é revendido em trocas de óleo, em gôndolas de supermercado, em oficinas mecânicas. Então, geralmente, quando o consumidor compra óleo lubrificante para trocar ou para repor, essa embalagem vai para o lixo, porque não há outra coisa para fazer. Qualquer um de nós que comprar uma lata de óleo para completar o cárter do nosso carro, o que iremos fazer com aquela lata? Ela, seguramente, irá para o lixo.

Outra coisa: o óleo lubrificante, para todo aquele que se aventura a efetuar uma troca de óleo, quando ele tirar os dois ou três litros do carro dele, ele vai pegar e jogar na rede coletora de esgotos, ou de águas pluviais, ou no solo - sabe-se lá onde.

Então, o problema maior seria a gente classificar quem é que pode revender óleo e quem não pode. Porque se não se classificar direito quem pode revender óleo, não se pode estabelecer responsabilidade a postos revendedores e a ninguém, correto?

Então, minha colocação é em torno disso. Se alguém tiver dúvida sobre essa cadeia de distribuição de óleo, do que eu tiver conhecimento eu posso esclarecer.

O SR. TONINHO PAIVA - Com a palavra, o nobre Vereador José Viviani Ferraz.

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ - Esse projeto proíbe supermercados e oficinas mecânicas de venderem o óleo, para poder facilitar o



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 33 do proc
nº 362 de 01

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.: C5	Folha: 2	Taq.: Valéria	Evento: Comissão de Política Urbana
Orador:		Data: 21-05-03	Sem Revisão da Taquigrafia

recolhimento dos vasilhames. Esse projeto também já prevê essa preocupação dos senhores. Obrigado.

O SR. TONINHO PAIVA - A palavra continua aberta em relação ao PL 362. (Pausa) O Vereador Mourad vai se pronunciar.

O SR. MOHAMAD SAID MOURAD - Excelência, Vereador Toninho Paiva, Presidente desta Comissão, Vereador José Viviani Ferraz, essa discussão é muito importante e quero parabenizar os Vereadores autores. Mas esse projeto deveria estar, inclusive, dentro de um estudo com todos os outros projetos de sólidos ou não que estão poluindo o meio ambiente. Deveria também ser feito um estudo para se consolidar esse projeto numa lei que pudesse realmente fazer com que o Poder Executivo, a Prefeitura mantivesse a fiscalização. E também os produtores, os fabricantes têm de ter uma participação, pois eles é que estão produzindo isso e esses restos. Era só isso o que eu queria colocar para complementar o projeto. Parabéns pelo projeto, Vereador Viviani e demais Vereadores.

O SR. TONINHO PAIVA (PL) - Já que ninguém mais quer discutir o PL 362, está encerrada a discussão. O projeto terá continuidade e virá para a Comissão de Política Urbana, já com suas audiências públicas realizadas. Se, nesse intermédio, alguém fizer algum substitutivo, teremos ainda sua apreciação na reunião ordinária da Comissão de Política Urbana.

Passemos ao próximo projeto, do Vereador Adriano Diogo e dos Vereadores Jooji Hato, William Woo, Augusto Campos, Antonio Paes - Baratão, Wadih Mutran e José Viviani Ferraz.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para intermédio documentos, rubricados 3eb

folha n.º 3437/08 110 103 a)

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1392/2003

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 362/02

Folha nº 34 do
Processo nº PL362/02
Ana Paula Karruz
Reg. 11.070

Visa o presente Projeto de Lei nº 362/02, de autoria dos Nobres Vereadores Jooji Hato, William Woo, Viviani Ferraz, Augusto Campos, Antonio Paes Baratão, Nabil Bonduki e Wadih Mutran, dispor sobre o descarte e a destinação final de restos e vasilhames, de qualquer natureza, de óleo lubrificante, de líquido de arrefecimento de motores, de aditivos de combustíveis e lubrificantes e de todo e qualquer resíduo perigoso previsto na NBR 10.004, no âmbito Município de São Paulo, e dá outras providências.

O projeto obriga que a venda de óleo lubrificante, líquidos de arrefecimento de motores, aditivos de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores seja exclusivamente feita em postos de serviços automotivos gerais ou destinados à lubrificação de veículos, que possuam capacidade de armazenar o óleo já utilizado ou queimado e seus vasilhames, e tenham licença específica dos órgãos federais, estaduais e municipais.

Proíbe o descarte, como lixo comum, de qualquer material ou vasilhame que tenha contido produto previsto na NBR 10.004, bem como a venda dos produtos citados nesta lei, em supermercados, hipermercados, lojas de conveniência e estabelecimentos similares.

Impõe às empresas produtoras, importadoras, distribuidoras e/ou fornecedoras destes materiais e para os postos de serviços automotivos, a responsabilidade solidária do recolhimento e da destinação final dos vasilhames já utilizados.

Estabelece que as sanções são compatíveis com outras estabelecidas em leis federais e estaduais e não exime os infratores de reparar o dano ao meio ambiente, nos termos de legislação específica.

Na Justificativa apresentada pelos Autores consta que, vasilhames, restos de óleo lubrificante e de produtos similares utilizados em veículos automotores não podem ser descartados como lixo comum, pois tendem a segregar substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, patogênicas e até cancerígenas, que contaminam o meio ambiente. A propositura visa regulamentar a venda do produto e atribuir responsabilidades às empresas produtoras, importadoras, distribuidoras e/ou fornecedoras pelo recolhimento e destinação final do material utilizado.

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer nº 1060/2002, manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade da propositura, por estar amparada nos artigos 23, inciso VI, 30, incisos I e II e 225, todos da Constituição Federal e ainda nos artigos 13, inciso I e II, 37, "caput" e 160, incisos I, III, IV e VII da Lei Orgânica do Município e apresentou substitutivo a fim de adequar a propositura, às razões expostas, no mérito de sua competência e às regras de técnica legislativa fixadas pela Emenda Constitucional nº 95/98.

17 - RELCOM
17-3177/2003



Folha nº = 35 =	do
Processo nº PL362/02	
Ana Paula Karruz	
Reg. 11.070	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O manejo das embalagens de derivados de petróleo requer cuidados especiais, em razão de uma política de reciclagem de materiais mas, principalmente, por se tratar de produtos altamente poluidores, agentes de degradação do meio ambiente. Não se pode tolerar qualquer possibilidade de falha no monitoramento da vida útil desses elementos, ou seja, há que se zelar para que desde sua produção até seu uso e descarte, seja possível manter severa vigilância.

Quando se aceita a pulverização do uso desses produtos, decorrentes da utilização generalizada destes produtos junto do próprio consumidor, esses cuidados ficam extremamente fragilizados. Implica em alto risco de descarte indesejado desses produtos tóxicos em locais inadequados, com conseqüências de degradação ambiental e sobre este, não se tem efetiva condição de monitoramento e controle, mas sobre a "localização até a instalação e funcionamento (...) para verificação da segurança e da higiene do recinto", o Município deve exercer seu poder de polícia administrativa, segundo o Prof. Hely Lopes Meirelles.

Pelo exposto, esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se de modo **favorável** à propositura porém, apresenta **substitutivo** ao substitutivo elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça, alterando a ementa, acrescentando que o projeto dispõe também, sobre comercialização de óleo lubrificante, líquidos de arrefecimento de motores, aditivos de combustíveis e lubrificantes e de todo e qualquer resíduo potencialmente lesivo ao meio ambiente previsto na NBR 10.004, para esclarecer que os postos de serviços automotivos preferencialmente zelarão pelo acondicionamento e guarda dos resíduos e vasilhames até o seu recolhimento; que as empresas distribuidoras e/ou fornecedoras, preferencialmente, zelarão pelo recolhimento e destinação final adequada dos resíduos e vasilhames; e, as empresas descritas e que comercializem produtos descritos no art. 1º, deverão aceitar de usuários, os vasilhames ainda em circulação.

SUBSTITUTIVO Nº
URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 362/02

DA COMISSÃO DE POLÍTICA

Dispõe sobre a **comercialização**, o descarte e a destinação final de resíduos e vasilhames, de qualquer natureza, de óleo lubrificante, de líquido de arrefecimento de motores, de aditivo de combustíveis e lubrificantes e de todo e



Folha nº	= 36 =	do
Processo nº	PL 362/02	
Ana Paula Karruz		
Reg. 11.070		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

qualquer resíduo potencialmente lesivo ao meio ambiente, previsto na NBR 10.004, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º A venda de óleo lubrificante, de líquido de arrefecimento de motores, de aditivos de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores, no âmbito do Município de São Paulo, deverá ser feita exclusivamente em postos de serviços automotivos gerais ou destinados à lubrificação de veículos, que possuam **instalações adequadas para** armazenar o óleo já utilizado ou queimado e seus vasilhames, bem como licença específica dos órgãos **governamentais pertinentes**.

Art. 2º - Fica proibido o descarte, como lixo comum, de restos de óleo lubrificante, de líquido de arrefecimento de motores, de aditivos para combustíveis e lubrificantes para veículos automotores, de todo e qualquer resíduo perigoso previsto na NBR 10.004, e de todo e qualquer vasilhame, de metal, plástico ou outro material, que tenha **acondicionado os referidos produtos**.

Art. 3º - Fica expressamente proibida a **comercialização** dos produtos citados nesta Lei em supermercados, hipermercados, lojas de conveniência e estabelecimentos similares.

Art. 4º - **São solidariamente responsáveis pelo** recolhimento e pela destinação final dos resíduos dos produtos a que se refere o art. 1º e dos vasilhames que os contenha ou tenha contido, nos termos estabelecidos pela legislação de proteção do meio ambiente e pelas resoluções do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, **as empresas distribuidoras e/ou fornecedoras desse material e os postos de serviços automotivos**.

Parágrafo único - Os postos de serviços automotivos zelarão pelo acondicionamento e pela guarda dos resíduos e vasilhames até o seu recolhimento e as empresas distribuidoras e/ou fornecedoras, pelo recolhimento e pela destinação final adequada.

Art. 5º - Ficam as empresas descritas e que comercializem os produtos referidos no artigo 1º desta Lei, obrigadas a aceitar de usuários, os vasilhames ainda em circulação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº = 37= do
Processo nº PL 362/02
Ana Paula Karruz
Reg. 11.070

Art. 6º - A infração ao disposto nesta Lei acarretará:

I – para os postos de serviços automotivos, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), **dobrada na reincidência, com a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento na hipótese da terceira reincidência;**

II – para as empresas distribuidoras e/ou fornecedoras, multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), **dobrada na reincidência, com a proibição de funcionamento no Município na hipótese de terceira reincidência;**

§1º Os valores referentes às penas pecuniárias previstas neste artigo, serão atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que na hipótese de extinção do referido índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§2º As sanções estabelecidas neste artigo não são incompatíveis com outras estabelecidas em leis federais e estaduais nem eximem os infratores de reparar o dano ao meio ambiente, nos termos da legislação específica.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

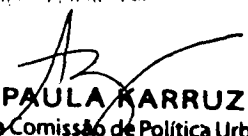
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 01/10/03.

Vereador Toninho Paiva
Presidente

Vereador Atilio Francisco
Relator

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 09/10/03


ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 09/10/03 às 17h30


Irineu Bosquete Filho
R.F. 11.068

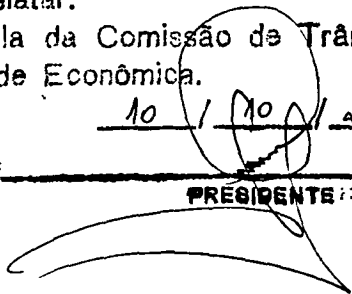
Ao Ilustre Vereador

Carlos Cipriano

para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

10/10/2003


PRESIDENTE

Segue M juntado 5, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 38239-
Em 21/12/03
Irineu Bosquete Filho
Reg. 11.068



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 38 do
Processo 362/02
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11068

16 - PAR

PPAL 16-1821/2003

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 362/2002.

Objetiva o presente projeto de lei de autoria dos nobres Vereadores Jooji Hato, William Woo, Viviani Ferraz, Augusto Campos, Antonio Paes Baratão, Nabil Bonduki e Wadih Mutran, programar o descarte e a destinação final de vasilhames usados de qualquer natureza, de óleo lubrificante, líquido de arrefecimento de motores, aditivos de combustíveis e lubrificantes e de todo ou qualquer resíduo perigoso previsto na NBR 10.004, no âmbito do Município de São Paulo.

O óleo já utilizado ou queimado e seus vasilhames deverão ser armazenados exclusivamente em postos de serviços automotivos gerais destinados à lubrificação de veículos, assim como a venda de óleos lubrificantes, de líquidos de arrefecimento de motores, de aditivos de combustíveis e lubrificante para veículos auto motores somente poderão ser efetuados nos postos citados.

Fica proibido o descarte no lixo orgânico comum, de restos de óleo lubrificante, de líquido de arrefecimento de motores, de aditivos para combustíveis e lubrificantes para veículos auto motores, de todo e qualquer resíduo perigoso previsto na NBR 10.004 também o descarte de vasilhames, de metal, plástico ou outro material, Também proibi a venda desses produtos em supermercados, hipermercados, loja de conveniência e estabelecimentos similares.

Para os postos de serviços que não observarem o disposto nesta lei serão multados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e as empresas produtoras, importadoras distribuidoras e ou fornecedores respondem solidariamente, com multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e ambas as multas serão dobrados na reincidência com fechamento administrativo do estabelecimento na segunda reincidência.

A Comissão de Constituição e Justiça a fim de adequar a presente propositura às regras de técnica legislativa fixadas pela Emenda Constitucional nº 95/98, apresentou substitutivo.

Foram realizadas duas audiências públicas onde todos os participantes alertaram sobre o prejuízo que poderá causar para o meio ambiente se não for disciplinado o destino final dos óleos lubrificantes e outros materiais auto motores, depois de utilizados.

A Comissão de Política Urbana e Metropolitana e Meio Ambiente elaborou substitutivo ao projeto onde também dispõe sobre comercialização de óleos lubrificantes, líquidos de arrefecimento de motores, aditivos de combustíveis e de lubrificantes e de todo e qualquer resíduo potencialmente lesivo ao meio ambiente, para esclarecer que os postos de serviços automotivos preferencialmente zelarão pelo acondicionamento e guarda dos resíduos e vasilhame até o seu recolhimento e destinação final adequada.

Quanto ao mérito econômico a matéria proposta encontra respaldo, pois disciplinado o destino final desse material poluidor estará protegendo o meio ambiente para as futuras gerações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 39 do
Processo 362/02
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11068

Considerando que a poluição causada pelos óleos, geralmente atingem a água do lençol freático que é o bem maior para a vida humana e na atual conjuntura em razão mau uso e o desperdício está se tornando escassa.

Favorável ao presente projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM 18/12/03.

Presidente

Relator

[Signature]
V. M. R.

[Signature]
J. NOBRE

[Signature]
F. CHAGAS

A

Douta Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em 22, 12, 03

Irineu Bosquiro Filho
R.F. 11.068

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

05/01/04 às 13 h 30

Rogério Alves
Reg. 11.084

Ao nobre Vereador Claudio Senso

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

E.n. 25 de 03 de 04

Presidente

Segue 41 juntado 1, nesta data

Documento 1 e papel de informação

Rubricado 1 sob folha 1 nº 402

41 — Em 30/08/2004

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária

12



PUBLIQUE

28.08.04

MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0775/2004

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 362/2002

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Antonio Paes Baratão, Augusto Campos, Jooji Hato, José Viviani Ferraz, Nabil Bonduki, Wadih Mutran, William Woo, visa normatizar a venda de óleo lubrificante, de líquidos de arrefecimento de motores, de aditivos de combustíveis e de lubrificantes para veículos automotores no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, a venda dos produtos acima citados deverá ser feita em postos de serviços automotivos gerais ou de lubrificação de veículos que possuam capacidade de armazenar óleo já utilizado ou queimado e seus vasilhames, e licença específica dos órgãos federais, estaduais e municipais. A propositura também proíbe o descarte como lixo comum dos referidos produtos e de quaisquer vasilhames que os tenham acondicionado, bem como sua venda em supermercados, hipermercados, lojas de conveniência e estabelecimentos similares.

Por fim, a propositura determina que a responsabilidade do recolhimento e destinação final - que deverá ser feita segundo os termos estabelecidos pela legislação de proteção do meio-ambiente e pelas resoluções do Conselho Nacional do Meio-Ambiente (CONAMA) - dos produtos de que trata o projeto e dos vasilhames que os contenham ou já tenham contido é, solidariamente, das empresas produtoras, importadoras, distribuidoras e/ou fornecedoras do material para os postos de serviços automotivos; e estipula sanção a eventuais infratores: multa - de R\$ 5.000,00 para postos de serviços e R\$ 20.000,00 para empresas produtoras importadoras, distribuidoras e/ou fornecedoras - dobrada em caso de reincidência, e fechamento administrativo do estabelecimento em caso de segunda reincidência.

17 - RELCOM
17- 2160/2004

\\Camara2\st53\Projetos 2004\pl362-02.uoc

Folha nº 40 de
Processo nº 362/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A douta Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer favorável, com substitutivo onde altera a ementa da propositura (acrescentando que o projeto trata também da comercialização dos produtos que especifica); esclarece que os postos de serviços automotivos preferencialmente zelarão pelo acondicionamento e guarda dos resíduos e vasilhames até o seu recolhimento; as empresas distribuidoras e/ou fornecedoras, preferencialmente, zelarão pelo recolhimento e destinação final adequados dos resíduos e vasilhames; as referidas empresas deverão aceitar, de usuários, os vasilhames ainda em circulação.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo supracitado, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/08/04

Presidente -

Relator -

Publicação de Matéria de
Deliberação pelas Comissões:
Parâmetros (P.L. 08a 11, 34a 41)
publicados no D.O.U. de 28 / 08 / 2004
página(s) 63 e 64, folhas 1, 2, 3 e 4.
conforme art. 52 § 4º, do Ato
Conferido: *Maura*
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária

A

SGP. 23,

Para as devidas Providências

03/09/04

Maura
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária

RECEBIDO EM SGP-23

EM 03 / 09 / 04

AS 17:40 h.

Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 20.10.04

Zuzi
Zuzi Assato
Supervisor de Finaliz. de Proc. Legisl.-Subst.

Sr. Supervisor,
Providenciado conforme determinado por V. Sa.
Em, 20.10.04

Creusa
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE 11, juntado 5, nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 n.º 4249
Em 12/11/04

Zuzi
ZUZIASATO
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº.....42.....do proc.
nº...01-362...de...2002...
.....

ZUZASSATO

Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

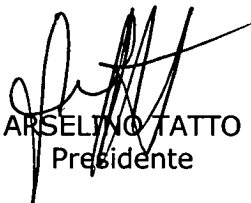
São Paulo, 26 de outubro de 2004.

23 - OF-SGP23
23- 3368/2004

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 20 de outubro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 362/02, de autoria dos Vereadores Jooji Hato, William Woo, José Viviani Ferraz, Augusto Campos, Antonio Paes Barata, Nabil Bonduki e Wadih Mutran, que dispõe sobre a comercialização, o descarte e a destinação final de resíduos e vasilhames, de qualquer natureza, de óleo lubrificante, de líquido de arrefecimento de motores, de aditivo de combustíveis e lubrificantes e de todo e qualquer resíduo potencialmente lesivo ao meio ambiente, previsto na NBR 10.004, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Hélio Bicudo
Digníssimo Prefeito em exercício do Município de São Paulo.

ZA/clza



Folha nº.....43.....do proc.
nº.....21-362.....de.....2002.....
.....

ZUZU ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 35/37 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 362/02). (Vereadores Jooji Hato – PMDB, William Woo – PSDB, José Viviani Ferraz – PL, Augusto Campos – PT, Antonio Paes Baratão – PL, Nabil Bonduki – PT e Wadih Mutran - PP). Dispõe sobre a comercialização, o descarte e a destinação final de resíduos e vasilhames, de qualquer natureza, de óleo lubrificante, de líquido de arrefecimento de motores, de aditivo de combustíveis e lubrificantes e de todo e qualquer resíduo potencialmente lesivo ao meio ambiente, previsto na NBR 10.004, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º A venda de óleo lubrificante, de líquido de arrefecimento de motores, de aditivos de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores, no âmbito do Município de São Paulo, deverá ser feita exclusivamente em postos de serviços automotivos gerais ou destinados à lubrificação de veículos, que possuam instalações adequadas para armazenar o óleo já utilizado ou queimado e seus vasilhames, bem como licença específica dos órgãos governamentais pertinentes. Art. 2º Fica proibido o descarte, como lixo comum, de restos de óleo lubrificante, de líquido de arrefecimento de motores, de aditivos para combustíveis e lubrificantes para veículos automotores, de todo e qualquer resíduo perigoso previsto na NBR 10.004, e de todo e qualquer vasilhame, de metal, plástico ou outro material, que tenha acondicionado os referidos produtos. Art. 3º Fica expressamente proibida a comercialização dos produtos citados nesta lei em supermercados, hipermercados, lojas de conveniência e estabelecimentos similares. Art. 4º São solidariamente responsáveis pelo recolhimento e pela destinação final

1



Folha nº.....45.....do proc.
nº.....11-362.....de 2002
.....2.....

Câmara Municipal de São Paulo

ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{AB} CREUSA LEONILDA LACARIAS ALVES, Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 56 e digitei. Eu, ¹¹ KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 20 de outubro de 2004. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, ^{ZUZASSATO} ZUZASSATO, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo - Subs. . Visto, ^{ÂNGELA BORDIN ANDREONI} ÂNGELA BORDIN ANDREONI, Subsecretária de Apoio Legislativo, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Antonio Goulart; Dr. Farhat; Toninho Paiva; Carlos Apolinário; Wadih Mutran; Augusto Campos.

^{ZUZASSATO} ZA/clza



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....46.....do proc.
nº.....01-362.....de 2002.....
.....

ZUZASSATO

Agente de Apoio Legislativo

LEI Nº

DE

DE

DE 2004

Dispõe sobre a comercialização, o descarte e a destinação final de resíduos e vasilhames, de qualquer natureza, de óleo lubrificante, de líquido de arrefecimento de motores, de aditivo de combustíveis e lubrificantes e de todo e qualquer resíduo potencialmente lesivo ao meio ambiente, previsto na NBR 10.004, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º A venda de óleo lubrificante, de líquido de arrefecimento de motores, de aditivos de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores, no âmbito do Município de São Paulo, deverá ser feita exclusivamente em postos de serviços automotivos gerais ou destinados à lubrificação de veículos, que possuam instalações adequadas para armazenar o óleo já utilizado ou queimado e seus vasilhames, bem como licença específica dos órgãos governamentais pertinentes.

Art. 2º Fica proibido o descarte, como lixo comum, de restos de óleo lubrificante, de líquido de arrefecimento de motores, de aditivos para combustíveis e lubrificantes para veículos automotores, de todo e qualquer resíduo perigoso previsto na NBR 10.004, e de todo e qualquer vasilhame, de metal, plástico ou outro material, que tenha acondicionado os referidos produtos.

Art. 3º Fica expressamente proibida a comercialização dos produtos citados nesta lei em supermercados, hipermercados, lojas de conveniência e estabelecimentos similares.

Art. 4º São solidariamente responsáveis pelo recolhimento e pela destinação final dos resíduos dos produtos a que se refere o art. 1º e dos vasilhames que os contenha ou tenha contido, nos termos estabelecidos pela legislação de proteção do meio ambiente e pelas resoluções do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, as empresas distribuidoras e/ou fornecedoras desse material e os postos de serviços automotivos.

Parágrafo único. Os postos de serviços automotivos zelarão pelo acondicionamento e pela guarda dos resíduos e vasilhames até o seu recolhimento e

4



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....47.....do proc.
nº.....21-362.....do.....P. 002.
.....

ZUZÍ ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

as empresas distribuidoras e/ou fornecedoras, pelo recolhimento e pela destinação final adequada.

Art. 5º Ficam as empresas descritas e que comercializem os produtos referidos no art. 1º desta lei, obrigadas a aceitar de usuários os vasilhames ainda em circulação.

Art. 6º A infração ao disposto nesta lei acarretará:

I – para os postos de serviços automotivos, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência, com a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento na hipótese de terceira reincidência;

II – para as empresas distribuidoras e/ou fornecedoras, multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), dobrada na reincidência, com a proibição de funcionamento no Município na hipótese de terceira reincidência.

§ 1º Os valores referentes às penas pecuniárias previstas neste artigo, serão atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que na hipótese de extinção do referido índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º As sanções estabelecidas neste artigo não são incompatíveis com outras estabelecidas em leis federais e estaduais nem eximem os infratores de reparar o dano ao meio ambiente, nos termos da legislação específica.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de outubro de 2004.

O Presidente,

ZA/clza



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....48.....do proc.
nº.....01-362.....do.....2002.....
.....

ZUZASSATO

Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 26 de outubro de 2004.

Recebi ofício SGP-23 nº 3368, de 26 de outubro do corrente, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 362/02, de autoria dos Vereadores Jooji Hato, William Woo, José Viviani Ferraz, Augusto Campos, Antonio Paes Baratão, Nabil Bonduki e Wadih Mutran (inciso I do art. 84 do R.I.)

**RECEBIDO
SGM/ATL**

28/10/04

Eliezer C. Pinha
Oficial do Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-362 de 2002 25/11/04

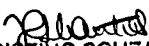
(a)

ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

À
SGP-22 – Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

25/11/04


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E m juntado 5 , nesta data, 26/11/04 documento 5 e papel para informação, rubricado 5
sob folha 5 nº 5 50 a 55

Em 26/11/04

(a) Maria José de Oliveira
Assistente de Chama Técnica
RF: 10.940



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 50 do proc.

nº 362 de 2002

Assistente de Chefia Técnica
Nº 10.940

São Paulo, 24 de novembro de 2004

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 663/04

Ref.: Ofício SGP nº 3368/2004

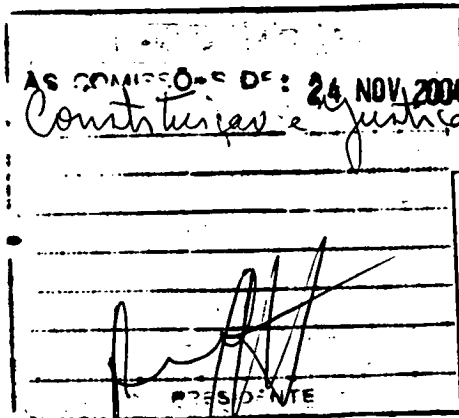
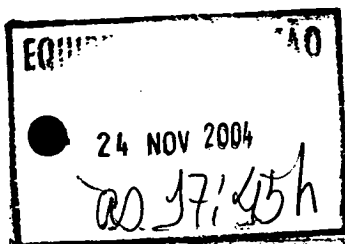
15 - DOCREC
15- 1460/2004

RECEBIDO NA SGP-2

Em 24.11.04

As 15:50

Senhor Presidente



Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RP: 10.940

ACEITO O VETO

07 MAR 2007

PRESIDENTE

Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 362/02, de autoria dos Vereadores Jooji Hato, William Woo, José Viviani Ferraz, Augusto Campos, Antonio Paes Baratão, Nabil Bonduki e Wadih Mutran, que "dispõe sobre a comercialização, o descarte e a destinação final de resíduos e vasilhames, de qualquer natureza, de óleo lubrificante, de líquido de arrefecimento de motores, de aditivo de combustíveis e lubrificantes e de todo e qualquer resíduo potencialmente lesivo ao meio ambiente, previsto na NBR 10.004, no âmbito do Município de São Paulo".

O projeto aprovado, em síntese, estabelece que a venda dos mencionados produtos somente poderá ser feita em postos de serviços automotivos gerais ou destinados à lubrificação de veículos; proíbe o descarte, como lixo comum, de todo resíduo perigoso previsto na norma NBR nº 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas; proíbe, também, a comercialização dos produtos citados em supermercados e estabelecimentos similares; declara serem solidariamente responsáveis pelo recolhimento e destinação final dos produtos e vasilhames que os contenham as empresas distribuidoras ou fornecedoras desse material e os postos de serviços automotivos; estabelece, ainda, sanções pelo descumprimento de suas disposições, incluindo cassação do alvará de funcionamento.

Sem embargo dos meritórios propósitos que certamente nortearam seus ilustres autores, impõe-se veto total ao texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade e ilegalidade, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Com efeito, a propositura trata de assunto que se insere nas competências da União, por força de mandamento constitucional, excedendo a esfera de atribuições do Município. É que legisla sobre matéria prevista no artigo 238 da Carta Magna, de acordo com a qual "a lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição."

Inquestionavelmente, a lei referida no dispositivo supracitado é federal, consoante preleciona Fernanda Dias Menezes de Almeida:

"Não temos dúvida de que a lei, no caso, deve ser federal, não só devido ao monopólio da União relativamente ao petróleo, como dos combustíveis mencionados, como devido ao fato de competir à União, com exclusividade, legislar sobre trânsito e transporte, temas a que por certo se vincula a questão dos combustíveis. Poder-se-ia até mesmo entender que haveria, na espécie, competência implícita da União, se não houvesse a previsão expressa do artigo 238." (Competências na Constituição de 1988, Editora Atlas, 1991, p. 171).

Nesse sentido, foi promulgada a Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a Política Energética Nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo, bem como institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo. Esta lei, dentre outros, apresenta objetivo de "garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o Território Nacional", e também de "promover a livre concorrência".

Igualmente, a Lei Federal nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, disciplina a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 1997, e estabelece sanções administrativas, dispondo de modo detalhado e sistemático sobre medidas e

Maria José de Oliveira
Assistente de Chancelaria Técnica
RF: 10.948

competências fiscalizatórias, assim como sobre as diversas infrações, penalidades aplicáveis e procedimentos administrativos.

O texto ora vetado invade, pois, a competência exclusiva da União para legislar sobre o assunto, não se inserindo no âmbito do poder de polícia municipal, haja vista que, contrariamente ao entendimento constante do Parecer nº 1060/02, exarado pela Comissão de Constituição e Justiça dessa Egrégia Câmara Municipal, publicado no Diário Oficial do Município de 28 de agosto de 2004, a matéria nele versada não trata de assunto relacionado à ordenação da vida urbana em suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da população, nem tampouco de interesse local, pois transcende o âmbito do Município, nos termos do artigo 238 do texto constitucional.

De outra parte, nota-se que a matéria refere-se a “produção e consumo”, cuja competência é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal.

Com efeito, a determinação, contida no artigo 1º do texto aprovado, de que os produtos mencionados no projeto de lei só possam ser comercializados em postos de serviços automotivos implica o estabelecimento de verdadeira “reserva de mercado” em detrimento de outros empresários ligados ao ramo, ferindo, como já foi dito, o objetivo estabelecido na Lei nº 9.478, de 1997, relativo à livre concorrência.

Na mesma ilegalidade, incorre a expressa proibição, prevista em seu artigo 3º, de comercialização de tais produtos em supermercados, hipermercados, lojas de conveniência e estabelecimentos similares.

Além disso, desde que os sobreditos estabelecimentos se organizem de forma a obedecer às regras estabelecidas para descarte, recolhimento e destinação final dos produtos em tela, não há justificativa lógica para proibir sua comercialização nesses pontos de venda. Pelo contrário, a manutenção da atividade comercial nesses locais constitui-se em fator de comodidade ao segmento da população que utiliza tais serviços, além de contribuir beneficentemente ao processo da livre concorrência, o que, sem dúvida, repercute positivamente na estabilização dos preços.

Maria José de Oliveira
Assistente de Chama Técnica

É necessário observar, ademais, que a competência concorrente para legislar sobre produção e consumo, a teor do citado artigo 24, caput, e inciso V, se dá entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme o caso, não cabendo ao Município interferir na comercialização de produtos lícitos oferecidos em estabelecimentos que apresentem todas as condições de segurança. Assinale-se que, no conflito entre a competência exclusiva e a concorrente, prevalecem sempre as determinações emanadas do titular da competência privativa, não sendo caso de suplementação da legislação federal.

As demais disposições da propositura já são objeto da legislação em vigor, em especial das Resoluções do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, como, de resto, expressamente mencionado no artigo 4º da mensagem.

No que diz respeito especificamente ao descarte do óleo lubrificante, com vistas à proteção do meio ambiente, a Agência Nacional do Petróleo – ANP, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 1º da Lei nº 9.847, de 1999, editou a Portaria ANP nº 127, de 30 de julho de 1999, que “estabelece a regulamentação para a atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado a ser exercida por pessoa jurídica sediada no País, organizada de acordo com as leis brasileiras”, sendo que na página eletrônica da ANP encontra-se a relação das empresas autorizadas a exercer a atividade de coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado.

Por aí se vê que a matéria encontra disciplina adequada nos atos normativos do órgão competente do Governo Federal.

No âmbito municipal, a questão da proibição do descarte, como lixo comum, dos resíduos dos produtos mencionados na propositura já recebe tratamento sistemático na Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que, ao dispor sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, prevê, em seu artigo 119, a contratação de serviço privado de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos devidamente especificados, dentre os quais enquadram-se os da propositura. Como se verifica, a norma municipal está em perfeita consonância com as regras emanadas pelo ente federal, na medida em

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica

que tais serviços privados de coleta devem organizar-se de acordo com a regulamentação da Agência Nacional do Petróleo.

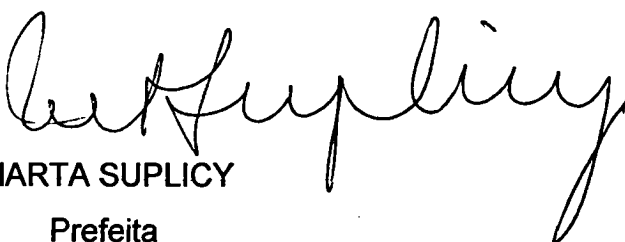
Finalmente, é imperioso observar que, a par do texto aprovado achar-se em descompasso com a normatização federal, incide também em ilegalidade ao estabelecer sanções, vez que a Lei Federal nº 9.847, de 1999, já define, em seus artigos 3º a 11, as infrações e penalidades correspondentes, às quais, aliás, se reporta o artigo 6º da Portaria ANP nº 127, DE 1999.

Por conseguinte, o artigo 6º da mensagem aprovada não pode prevalecer, por configurar "bis in idem", com evidente duplicidade de sanções, o que é vedado à lei.

Destarte, pelas razões ora expendidas, vejo-me compelida a não acolher o texto aprovado, vetando-o na íntegra, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, ante os incontornáveis vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que o maculam.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço distinta consideração.


MARTA SUPLCY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
DD. ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 55

do processo n.º 362 de 2002/26/11/04 (a) Maria José

Maria José da Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

À SGP-15,
Sr. Supervisor:

À Comissão de Constituição e Justiça.
Para emissão de Parecer sobre o Veto Total aposto pelo Executivo à matéria
objeto do presente projeto.

26/11/04

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22

RECEBIDO	
Comissão de Constituição e Justiça	
Em <u>29/11/04</u>	às <u>13:00</u>
<u>[assinatura]</u>	RF <u>101.086</u>

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

À SGP-21, à face do prazo previsto no artigo 364 do Regimento Interno. SP, <u>12/03/05</u>

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação nº <u>56</u> Em <u>08/03/07</u> Ass: <u>Márcia Gazoti</u> Auxiliar Administrativo RF <u>51.339</u>
--



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 56. v

do processo n.º 362/03

08, 03, 20 07 (a)

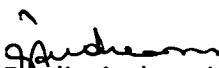
Márcia Gazoti

Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 230ª Sessão Ordinária, de 07 de março do corrente.

08/03/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 13, 03, 07

AS 13:39 n

Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção de veto total.

20/03/2007

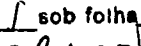

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

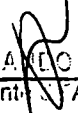
Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

20/03/2007

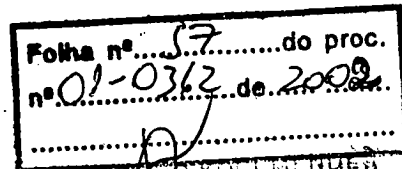

CREUSA LEONILZA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUIR  JUNTAU  REATA DA
documento  e papel de informação
rubricado  sob folha  n.º 57239
Em 28/03/07


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 23 de março de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 1130/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a comercialização, o descarte e a destinação final de resíduos e vasilhames, de qualquer natureza, de óleo lubrificante, de líquido de arrefecimento de motores, de aditivo de combustíveis e lubrificantes e de todo e qualquer resíduo potencialmente lesivo ao meio ambiente, previsto na NBR 10.004, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 663/04, de 24 de novembro de 2004, referente ao PL nº 362/02, de autoria dos Vereadores Antonio Paes - Baratão, Augusto Campos, Jooji Hato, José Viviani Ferraz, Nabil Bonduki, Wadih Mutran e William Woo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/clza



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 60
do processo 01-362 de 2002 04/04/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 60 fls.
Arquivado em 04/04/2007
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927